



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.000950/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.225 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** KORDSA BRASIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta do Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, redator designado. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora) e Cynthia Elena de Campos, que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Cavalcanti (suplente convocado).

## **Relatório**

Tratam-se de Autos de Infração lavrados para a exigência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS na sistemática não cumulativa, incidentes sobre o benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia denominado PROBAHIA, na modalidade de crédito presumido de 90% do ICMS incidente nas operações de saídas de fios e tecidos de poliéster e de nylon. As autuações se referem aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2005 a 31/12/2007.

Como indicado nos Termos de Verificação Fiscal anexados às autuações, o contribuinte não ofereceu à tributação do PIS e da COFINS os valores escriturados a título de

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.000950/2009-71

crédito presumido de ICMS, em virtude do benefício fiscal estadual denominado PROBAHIA. Com base no Parecer Normativo 112/78, entende a fiscalização que as subvenções devem sempre compor o resultado da empresa, devendo ser contabilizadas como receitas, sejam elas classificadas como subvenções para custeio (receitas operacionais) ou como subvenções para investimento (receitas não operacionais). Uma vez que a legislação do PIS e da COFINS determina que a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tais subvenções devem compor a base de cálculo das aludidas contribuições. Vejamos as razões fiscais trazidas nos TVFs:

#### OMISSÃO DE RECEITA DE SUBVENÇÕES

4 - A empresa usufruiu, durante o período janeiro de 2005 a dezembro de 2007, do benefício fiscal estadual denominado PROBAHIA, para o qual foi habilitada através da Resolução n.º 07/2006, que concedeu o benefício com base no decreto estadual n.º 6.734/1997. Anteriormente, tal benefício havia sido concedido às empresas DUSA — DUPONT SABACI BRASIL S/A (resolução n.º 19/2004) e COBAFI — Companhia Baiana de fibras (resolução n.º 20/2004), empresas estas que foram objeto de reestruturação societária, onde a DUSA foi incorporada pela COBAFI, que recebeu a nova denominação social de Kordsa Brasil S/A. Foi concedido crédito presumido fixado em 90% do ICMS incidente nas operações de saídas de fios e tecidos de poliéster e de nylon;

5 - Para escrituração do benefício, a empresa apura o ICMS devido sobre as saídas do mês e aplica o percentual do crédito presumido sobre tal valor, efetuando o seguinte lançamento:

2005

D — ICMS a recolher (passivo)

C — Res de incentivos fiscais Probahia (patrimônio líquido)

2006 e 2007

D — ICMS sobre compro (ativo)

C — Res de incentivos fiscais Probahia (patrimônio líquido)

#### **6 - A empresa contabilizou os benefícios fiscais em conta de patrimônio líquido.**

Intimada a informar se havia oferecido tais benefícios à tributação, a empresa informou que:

6.1 O incentivo concedido no âmbito do Probahia configura-se como uma subvenção para investimento, tendo em vista que a lei de regência, em sua concepção ampla, vincula a concessão do incentivo à implantação ou expansão de empreendimento econômico no âmbito do estado da Bahia;

6.2 Os recursos obtidos com a utilização do crédito presumido são direcionados expansão dos investimentos mediante a aquisição de bens do ativo imobilizado, conforme projeto de expansão de empreendimento apresentado à Secretaria da Indústria e Comércio e Mineração do estado da Bahia;

6.3 Por fim, defende que o incentivo possui efetivamente natureza de subvenção para investimento, de acordo com o Parecer Normativo CST n.º 112/78 e Decreto-Lei n.º 1.598/77.

7 - Este entendimento do contribuinte está em desacordo com a legislação da COFINS. Com efeito, os dispositivos legais que tratam da contribuição dispõem que o fato

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.000950/2009-71

gerador da mesma é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...)

11 - Desta forma, as subvenções sempre irão compor o resultado da empresa, sendo operacional ou não-operacional, dependendo de sua natureza. E, como consequência, temos que, invariavelmente, deverão ser contabilizadas à conta de receita;

12 - Como a legislação da COFINS diz que o fato gerador da contribuição é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, os valores decorrentes dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado da Bahia deverão compor a base de cálculo da COFINS. Tal tributação somente não ocorreria se houvesse disposição expressa de exclusão ou isenção de tais receitas na Lei, o que não ocorre no presente caso;

13 - Definida a incidência do PIS sobre os benefícios fiscais, deve-se fixar o momento da ocorrência do fato gerador. Nesta modalidade de incentivo - crédito presumido do ICMS, o nascimento da obrigação tributária se dá no momento em que o contribuinte usufrui do direito, mediante apropriação do crédito em sua escrita fiscal;

14 - Como as receitas decorrentes dos benefícios fiscais não foram oferecidas à tributação, a exigência tributária deverá ser feita mediante lançamento de ofício. Para fins de quantificação, foram elaborados os demonstrativos de apuração das subvenções fiscais, cujos valores foram informados pelo contribuinte e extraídos dos lançamentos contábeis escriturados na conta Reserva de incentivos fiscais Probahia, integrante do Patrimônio Líquido;" (e-fls. 11/12 - grifei)

Em sede de impugnação, o contribuinte se insurgiu contra os lançamentos, pois considera que o Estado não pode onerar com tributos benefícios fiscais concedidos pelo próprio Estado. Entende que não há como confundir subvenção com receita. As subvenções para investimento, registradas em conta do resultado pelo regime de competência, podem, posteriormente, serem excluídas no LALUR, desde que tais subvenções e as doações recebidas pelo Poder Público sejam mantidas na conta de reserva de lucros a teor do art. 18 da Lei n.º 11.941/2009 e art. 195A da Lei n.º 6.404/76. Impugnou a multa de ofício e os juros de mora.

A DRJ Salvador julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se o pedido de diligência, por desnecessária.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade e constitucionalidade das leis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SUBVENÇÕES. A partir da Lei n.º 9.718, de 1998, ampliou-se o espectro do conceito de faturamento, com a generalização do alcance da incidência das contribuições, cuja abrangência recai sobre todas as receitas e resultados, ressaltadas exceções expressamente previstas. A partir de 01/02/1999, os créditos presumidos do ICMS, sejam eles enquadrados como subvenção para custeio ou

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.000950/2009-71

subvenção para investimento, integram a base de cálculo da Cofins, sendo que tal receita não se encontra dentre as possíveis de exclusão daquela base, na forma da legislação de regência.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. GENERALIDADE. A partir da Lei n.º 9.718, de 1998, ampliou-se o espectro do conceito de faturamento, com a generalização do alcance da incidência das contribuições, cuja abrangência recai sobre todas as receitas e resultados, ressaltadas exceções expressamente previstas. A partir de 01/02/1999, os créditos presumidos do ICMS, sejam eles enquadrados como subvenção para custeio ou subvenção para investimento, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS, sendo que tal receita não se encontra dentre as possíveis de exclusão daquela base, na forma da legislação de regência.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 559/560)

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, considerado intempestivo pelo Acórdão n.º 3101-000.889 (e-fls. 632/635). Inconformado, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança para conhecimento e processamento do Recurso Voluntário interposto, sendo deferida a liminar requerida naquele processo (fls. 714/731), posteriormente confirmada em sentença.

Com isso, por exigência do Poder Judiciário, foi determinado o julgamento e análise do Recurso Voluntário interposto no qual se sustenta, em síntese (e-fls. 587/618):

(i) os valores autuados se referem a subvenção para investimento concedida pelo Estado da Bahia para fomentar a economia do Estado, de modo que está condicionada, para sua fruição, a determinadas metas de investimento segundo o decreto estadual n.º 6.734/97, que teriam sido cumpridas. Como uma parcela que não detém natureza operacional, descabida a incidência do PIS/COFINS. Em conformidade com a Lei n.º 11.638/2007, o benefício antes escriturado como Reserva de Capital passou a ser escriturado no patrimônio líquido, entendendo tal modificação legislativa como uma modernização da legislação em contraponto ao posicionamento firmado pelo Fisco na autuação e no parecer CST 112/78;

(ii) a necessidade da verdade material nortear o julgamento administrativo, sendo importante considerar o exato cumprimento das condições de investimento para poder usufruir de tal benefício;

(iii) a multa de 75% aplicada é confiscatória.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.000950/2009-71

Após este Colegiado declinar da competência para julgamento pela 1ª Seção, por meio da Resolução n.º 3402-000.838, do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, foi instaurado conflito de competência, resolvido no sentido de ser desta 3ª Seção a atribuição para julgamento do recurso (e-fls. 964/966).

A empresa se manifestou nos autos às e-fls. 814/815, 906/907 e 951, anexando documentos, informando da publicação da Lei Complementar n.º 160/2017 com os requisitos para classificar subvenção para investimento, acostando laudo comprovando o adimplemento dos requisitos para o gozo do benefício estadual.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Admitido o Recurso Voluntário por ordem judicial, considerava que o presente Recurso Voluntário estava apto para julgamento.

Nos Termos de Verificação Fiscal lavrados no presente caso, a fiscalização não desqualificou os benefícios fiscais de ICMS recebidos pela empresa, dentro do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, como subvenções para investimento, apenas entendendo que, independente de se tratar de subvenção para custeio ou para investimento, caberia a incidência do PIS e da COFINS como receitas tributáveis.

Considerando o fundamento trazido na presente autuação, entendia pela desnecessidade de realização de diligência no presente caso para verificar os requisitos trazidos pela Lei Complementar n.º 160/2017.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Redator Designado.

O colegiado, ao examinar a matéria fática em julgamento e os argumentos trazidos pelas partes, entendeu ser necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

Conforme exposto pela i.Relatora, trata-se da inclusão como receita tributável de PIS e COFINS dos benefícios fiscais de ICMS recebidos pela empresa, dentro do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA.

A questão não é nova neste Conselho, tanto nas turmas baixas, quanto na Câmara Superior.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.000950/2009-71

O i. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no voto vencedor do Acórdão n.º 9303-007.622, da 3ª Turma da CSRF, sessão de 20 de novembro de 2018, fez a seguinte reconstrução história dos conceitos de subvenção para custeio e para investimento e seu tratamento fiscal ao longo do tempo, especialmente para o período que vai até o ano de 2007 (período que interessa ao presente julgamento), que transcrevo a seguir:

“Até 2007, período da vigência da redação original do art. 183 da Lei das S/A, encontrava-se disposto em seu § 1º, que deveriam ser classificados como reservas de capital as doações e subvenções recebidas para investimento. A seguir, para fins de esclarecimento, encontra-se reproduzido o referido dispositivo:

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como **reservas de capital** as contas que registrarem:

- a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;
- d) as doações e as subvenções para investimento.

...

(grifos na transcrição)

A característica da Reserva de Capital é a de ser composta por valores oriundos da contribuição de proprietários ou outros interessados no resultado da companhia, sem característica de exigibilidade, ou seja, a título definitivo.

À época, a Lei das S/A entendeu que subvenções para investimento enquadrar-se-iam nessa categoria, por serem contribuições do Poder Público para a atividade da companhia, o que é de interesse para o Estado. Por outro lado, diferente era o conceito de subvenção para custeio, composta por contribuições do Estado cujos valores eram utilizados para fazer frente aos custos da atividade e, assim, poderiam influir nos lucros da companhia, que poderia ser distribuído aos proprietários.

Nesse sentido, é importante referir que o valor registrado como reserva de capital não pode ser distribuído aos proprietários, sob pena de perder sua natureza, nos termos do art. 200 da Lei das S/A, até hoje vigente na redação original, conforme a seguir reproduzido:

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

- I – absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);

...

Assim, vemos que uma subvenção para investimento era reconhecida diretamente como reserva de capital, sem transitar pelo resultado, conforme lançamento contábil a seguir:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.000950/2009-71

D = Tributos e Recolher (recolhimento dispensado)

C = a Reserva de Capital (aumento do Patrimônio Líquido) XXX.XX

O lançamento contábil acima e a respectiva legislação antes referida deixam claro que a subvenção para investimento reconhecida como reserva de capital não caracteriza nem receita nem faturamento. Portanto, não integra a base de cálculo da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep, nem na sistemática cumulativa, nem na sistemática não-cumulativa.

Ora, na sistemática cumulativa, temos a base de cálculo das contribuições sob análise formada pelo faturamento, nos termos da redação original dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1999, aplicáveis aos fatos geradores ocorridos no período em análise, a seguir reproduzidos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Portanto, como uma subvenção recebida para investimento caracterizava reserva de capital, não compunha o faturamento e, conseqüentemente, não integrava a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa, desde que cumpridos os requisitos para seu reconhecimento como reserva de capital e que não tenha sido dado destino diverso aos correspondentes valores.

Da mesma forma, na sistemática não-cumulativa, temos a base de cálculo das contribuições sob análise formada pelas receitas, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei n.º 10.833, de 2003, ambos reproduzidos a seguir, em sua redação original, aplicável a fatos geradores no período sob análise:

Lei n.º 10.637, de 2002

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o **total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o **total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(Grifos na transcrição)

Portanto, como uma subvenção recebida para investimento caracterizava reserva de capital, não caracterizava receita e, conseqüentemente, não integrava a base de cálculo das contribuições na sistemática não-cumulativa, desde que cumpridos os requisitos para seu reconhecimento como reserva de capital e que não tenha sido dado destino diverso aos correspondentes valores.

Diferente é o tratamento dado às subvenções que não se enquadravam no conceito de subvenção para investimento, no período. Tais subvenções, denominadas subvenções para custeio eram reconhecidas no resultado das companhias e, compondo o **a receita de subvenção para custeio** lucro, não tinham qualquer restrição em relação a sua distribuição aos proprietários. O lançamento correspondente a essas subvenções para custeio era o seguinte:

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
 Processo n.º 13502.000950/2009-71

D = Tributos e Recolher (recolhimento dispensado)

C = a Receita (aumento do resultado) XXX,XX

O lançamento acima deixa claro que, em que pese não caracterizar faturamento, ela se enquadra no conceito de receita e, assim:

- não compunha a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa;
- porém compunha a base de cálculo das contribuições na sistemática não-cumulativa, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei n.º 10.833, de 2003, em sua redação original, aplicável a fatos geradores no período sob análise, ambos já reproduzidos anteriormente nesse voto.”

Destaca-se, também, algumas alterações legislativas posteriores, que constam do referido acórdão:

“Em 28 de dezembro de 2007, a Lei das S/A foi alterada pela Lei n.º 11.638, de 2007, e a nova redação teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Entre os vários itens alterados, encontra-se o tratamento contábil dado às subvenções para investimento, que antes eram classificadas como reserva de capital e que passaram a ser classificadas como receita, compondo o resultado.

[...]

Em face dessa nova realidade jurídica, para fins societários, a legislação preocupou-se em dar um tratamento fiscal adequado. Assim, foi instituído o RTT Regime Tributário de Transição, pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Pois bem, o tratamento fiscal dado às subvenções para investimento, especificamente no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, encontra-se nos arts. 18 e 21 da Lei n.º 11.941, de 2009, a seguir reproduzidos, na redação então vigente e aplicável aos fatos geradores ocorridos no período em análise (lembrando que à opção do sujeito passivo, a Lei n.º 11.941, de 2009, pode ser aplicada retroativamente, desde 2008):

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **a pessoa jurídica deverá:**

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195A da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.000950/2009-71

§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

...

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. (Vide Medida Provisória n.º 627, de 2013)(Vigência)(Revogado pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

[...]

Com o advento da **Lei n.º 12.973, de 2014**, para fatos geradores a partir de 2015, temos um tratamento similar àquele dado às subvenções para investimento durante a vigência do RTT, qual seja, **a subvenção para investimento, desde seu valor tenha sido destinado para formação da Reserva de Lucros de Incentivos Fiscais, não estaria sujeita a compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**

[...]

Adicionalmente, para conferir tratamento compatível em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, os art. 54 e 55 da Lei n.º 12.973, de 2014, alteraram, respectivamente o art. 1º da Lei n.º 10.637, de 2002, e o art. 1º da Lei n.º 10.833, de 2003:

Lei n.º 10.637, de 2002:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei n.º 10.833, de 2003:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.000950/2009-71

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)”

Entretanto, a questão deve ser analisada considerando os efeitos do art. 9º da Lei Complementar n.º 160/2017, o qual deu nova redação ao art. 30 da Lei n.º 12.973, de 2014, para inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 30 da referida lei.

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público **não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros** a que se refere o art. 195A da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

[...]

§ 4º. Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do **caput** do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.**(Incluído pela Lei Complementar n.º 160, de 2017)

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar n.º 160, de 2017)

Portanto, claro está que todos os incentivos relativos ao ICMS sejam considerados como subvenções para investimento, **entendimento este que se aplica aos processos administrativos ainda não definitivamente julgados**, como é o presente caso.

Ocorre que tal entendimento (configuração do crédito presumido de ICMS como sendo subvenção para investimento e a não incidência das contribuições sobre tais valores) estão sujeitos à condição imposta pela lei: **que os valores sejam registrados em reserva de lucros a que se refere o art. 195A da Lei n.º 6.404/76.**

Dessa forma, torna-se obrigatório identificarmos se os valores em questão foram registrados em reserva de lucros a que se refere o art. 195A da Lei n.º 6.404/76, e que não tenha sido dado destino diverso aos correspondentes valores, para fins de sua configuração como subvenções para investimento e sua consequente exclusão da base de cálculo da contribuição.

**Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:**

(i) identifique se os valores autuados foram contabilizados como reserva de lucros a que se refere o art. 195A da Lei n.º 6.404/76;

(ii) verifique foram dados destinos diversos àqueles previstos no inciso I do artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014: (I) absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou (II) aumento do capital social;

(iii) considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 160/2017, o qual deu nova redação ao art. 30 da Lei n.º 12.973, de 2014, para inclusão dos §§ 4º e 5º

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.225 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13502.000950/2009-71

**ao art. 30 da referida lei, analise a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores dos benefícios fiscais de ICMS recebidos pela Recorrente objeto dos autos de infração em questão.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes